



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503506-66.2023.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FELIPE JOSE GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1503506-66.2023.8.26.0530

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Serrana - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Felipe José Gomes de Souza

Magistrado: Gustavo Abdala Garcia De Mello

Voto nº 21.722

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que absolveu Felipe José Gomes de Souza das imputações de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com fundamento na insuficiência de provas para condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, considerando a alegação de desconhecimento da origem ilícita da motocicleta.

III. Razões de decidir

3. Não há demonstração segura de que o réu sabia que a motocicleta era produto de crime e que a placa estava adulterada, conforme depoimentos colhidos em juízo.

4. A dúvida sobre o conhecimento do réu acerca da procedência criminosa do veículo impede a condenação, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de certeza sobre o conhecimento do réu acerca da origem ilícita do veículo impede a condenação. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida sobre a responsabilidade penal."

Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 184/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Felipe José Gomes de Souza** das imputações que lhe foram intentadas (artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu, nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 194/201).

O recurso foi recebido (fl. 203) e regularmente contrariado (fls. 205/209).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 219/223).

É o relatório.

O recurso não procede.

O acusado **Felipe José Gomes de Souza** foi denunciado porque, no dia 17 de novembro de 2023, por volta de 17h45, na Rua Amazonas nº 311, Jardim Amélia, na cidade e Comarca de Serrana/SP, teria recebido e conduzido, em proveito próprio e alheio, a motocicleta Honda/CG, de placa original CND9G80, com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, ele teria conduzido, depois de ter recebido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta Honda/CG, de placa original CND9G80, de propriedade de Vanda Aparecida Merichelo de Oliveira.

As imputações, no entanto, não restaram efetivamente demonstradas nos autos, em que pese o entendimento diverso da Representante do Ministério Público.

Na delegacia, o apelado mencionou que os policiais o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

abordaram juntamente com o menor Kaique, que é proprietário da motocicleta. Afirmou que não sabia como - preço e outras circunstâncias - se deu a aquisição do bem pelo adolescente (cf. fl. 06).

Em juízo, asseverou que Kaique lhe chamou para andar de moto e, quando pararam em um posto de combustível, foram abordados pela polícia. Não sabia de qualquer irregularidade da motocicleta, que era do menor de idade. Falou que Kaique comprou o bem na feira do rolo, dizendo que *"até eu mesmo não sabia o que tinha ocorrido nessa moto... que ele deu duas bicicletas e um celular"*. Indagado se o adolescente teria dito isso para ele, afiançou que *"é o que é o ocorrido"* (cf. audiovisual de fl. 182).

Os policiais Wagner Luís e Wesley José, por sua vez, narraram que tinham conhecimento de que a motocicleta fugia de "blitz" realizada na cidade. No dia dos fatos, localizaram o veículo parado em posto de abastecimento e **Felipe** era o condutor. Na garupa, estava o adolescente Kaique. Pesquisando o número do chassi, verificaram que a moto era produto de roubo e a placa também estava adulterada (cf. audiovisual de fl. 182).

Ouvido na fase investigativa, o menor Kaique, de fato, endossou a tese defensiva. Confirmou que comprou o veículo de pessoa que identificou por Yuri, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Esclareceu, também, que o bem foi adquirido na feira do rolo, sendo dado em troca duas bicicletas e um celular. Afiançou que **Felipe** apenas o acompanhava na tarde da apreensão. Finalizou, dizendo que iriam praticar manobras de "empinamento" [sic] em área afastada (cf. fl. 06).

Como se vê, não ficou demonstrado, com a segurança que se exige, que o réu de fato sabia que o bem era produto de crime e, por consequência, deveria saber que estava com a placa de identificação adulterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Segundo se infere do interrogatório judicial, não há como se afirmar ou concluir que o recorrido realmente tinha conhecimento de que a aquisição da motocicleta poderia ter se dado em troca de apenas duas bicicletas e um telefone celular de Kaique.

Dessa maneira, a ausência de elementos probatórios que comprovem o conhecimento prévio de **Felipe** da procedência criminosa da motocicleta impede a formação de juízo condenatório.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao Julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, a melhor solução era mesmo o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição do acusado, conforme bem entendeu o Magistrado sentenciante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator